

Orientação Técnica n.º 06/DGAP/2004

Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

*Aplicação do Sistema de Avaliação do Desempenho.
Situações de aplicabilidade directa e situações especiais.*

Na sequência de despacho de concordância proferido em 09.07.04 por Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Pública, divulga-se a seguinte orientação:

Da aplicação da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, à realidade da Administração Pública podem distinguir-se duas situações:

1 - Situações de aplicabilidade directa do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio

2 - Situações especiais:

2.1 - Situações de pré-existência de um sistema específico de avaliação cujas particularidades podem justificar a necessidade de uma adaptação do Dec. Regulamentar n.º 19-A/2004, 14 de Maio (a fazer-se, nos termos dos artigos 7º/2 e 21º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março e dentro do prazo fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio)-

2.2 - Situações de inexistência de anterior sistema de avaliação de desempenho.

2.3 - Situações da Administração Local e Administração Regional.

1 - Situações de aplicabilidade directa do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004

O novo sistema de avaliação de desempenho aplica-se:

Objectivamente (serviços e organismos) a todos os organismos da administração directa do Estado, aos institutos públicos que não careçam de adaptação estatutária bem como aos serviços e organismos cujas particularidades do seu anterior sistema específico de avaliação não inviabilizem a aplicação directa do Decreto-Regulamentar n.º 19-A/2004, 14 de Maio.

Subjectivamente, aos funcionários, agentes, e trabalhadores integrados em carreiras de regime geral ou carreiras de regime especial e carreiras específicas que aplicavam o Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, bem como aos dirigentes de nível intermédio.

Carreiras transversais aos diversos serviços da administração pública

- Carreiras específicas do Pessoal de Informática (Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26-03)

- Carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de Biblioteca e Documentação e de Arquivo (Decreto-Lei nº 247/91, de 10-07, alterado pelo Decreto-Lei nº 276/95, de 25-10)
- Carreiras específicas dos domínios de Museologia e de Conservação e Restauro (Decreto-Lei nº 55/2001, de 15.02)
- Carreiras de pessoal específicas da área funcional de Arqueologia (Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho)
- Carreiras de Inspeção (Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de Abril)

Carreiras de regime especial próprias e/ou específicas de determinados sectores da administração pública

- Carreiras específicas da Direcção-Geral do Orçamento (Decreto-Lei nº 420/99, de 21 -10);
- Carreiras da Direcção-Geral do Tesouro (Decreto-Lei nº 419/99, de 21-10);
- Guardas Prisionais (Decreto-Lei nº 174/93, de 12.05, alterado pelo decreto-lei nº 100/96, de 23.07 e decreto-lei nº 33/2001, de 08.02);
- Carreira de Especialista Superior de Medicina Legal e carreira de Técnico - Ajudante de Medicina Legal (Decreto-Lei nº 185/99, de 31.05)
- Carreira de Técnico Verificador Superior e Carreira de Técnico Verificador do corpo especial de fiscalização e controlo da D.G. do Tribunal de Contas (Decreto-Lei nº 440/99, de 02.11)

2 -Situações especiais:

Em caso algum as especificidades das diversas situações poderão justificar a ausência de sistema de avaliação ou a permanência de um sistema de avaliação que não corresponda aos objectivos agora em vigor.

2.1 - Situações em que a pré-existência de um sistema específico de avaliação pode justificar uma adaptação até ao final de 2004

- Carreira Diplomática (Decreto-Lei nº 40-A/98, de 27-02)
- Militares (Estatuto dos Militares das Forças Armadas - aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25-06 e alterado pela Lei nº 25/2000, de 23-08 e Decreto-Lei nº 197-A/2003, de 30-08)
- Pessoal Militarizado da Marinha
- Forças e Serviços de Segurança
 - Polícia Judiciária (Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 -11)
 - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (Decreto-Lei nº 290-A/2001, de 17-11)
 - Guarda Nacional Republicana (Estatuto dos Militares da GNR- Decreto-Lei nº265/93, de 31-07)
 - Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei nº 511/99, de 24 de Novembro e Portaria nº 881/2003 de 21-08 que regulamenta a avaliação de serviço)
- Carreiras Docentes
 - Docentes de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (Decreto-Lei nº 312/99, de10-08, Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28-04 e Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15-05 que regulamenta a avaliação do desempenho)
- Carreira de Administração Hospitalar (Decreto-Lei nº 101/80, de 08.05)
- Carreira de Enfermagem (Decreto-Lei nº 437/91, de 08-11, com as alterações do Decreto-Lei nº 412/98, de 30-12)
- Carreira de Técnico de diagnóstico e terapêutica (Decreto-Lei nº 564/99, de 21-12)

- Bombeiros profissionais
 - Bombeiros sapadores (Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril)
- Carreiras da Direcção-Geral dos Impostos (Decreto-Lei nº 557/99, de 17.12)
 - Grupo do pessoal de Chefia Tributária
 - Grupo de Pessoal de administração Tributária (GAT)
- Carreiras da Direcção-Geral das Alfândegas (Decreto-Lei nº 252-A/82, de 28.06 e Decreto regulamentar nº 4/88, de 27.01)
- Carreiras da Inspeção-Geral de Finanças (Decreto-Lei nº 249/98, de 11.08 e Decreto-Lei nº 536/99, de 13.12)
- Carreira dos Oficiais de Justiça (Decreto-Lei nº 343/99, de 26.08, alterado pelos Decretos-Lei nºs 175/2000, de 09.08, 96/2002, de 12.04 e 169/2003, de 01.08)
- Magistrados
 - Magistrados Judiciais (Estatuto aprovado pela Lei nº 21/85, de 30.05, alterada, entre outros, pela Lei nº 2/90, de 20.01 e Lei nº 10.94, de 05.05)
 - Magistrados do Ministério Público (Estatuto aprovado pela Lei nº 47/86, de 15.10, alterada pela Lei nº 2/90, de 20.01, Lei nº 23/92, de 20.08 e Lei nº 10/94, de 05.05)

Deve ser aferida a inviabilidade (ou não) de aplicação directa do Dec. Regulamentar n.º 19-A/2004, 14 de Maio e proposta atempadamente a necessária adaptação. A iniciativa de adaptação por decreto regulamentar cabe aos departamentos governamentais competentes.

2.2 - Situações sem anterior sistema de avaliação

- Carreiras Médicas (Decreto Lei nº 73/90, de 06.03, alterado pelos Decretos-Lei nºs 29/91, de 11.01, 210/91, de 12.06, 114/92, de 04.06, 396/93, de 24.11 e 412/99, de 15-10)
 - Carreira Médica de Clínica Geral
 - Carreira Médica Hospitalar
 - Carreira Médica de Saúde Pública
- Carreira de Investigação Científica (Decreto-Lei nº 124/99, de 20.04)
- Carreiras Docentes
 - Docentes do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei nº 185/81, de 1-07)
 - Docentes Universitários (Decreto-Lei nº 448/79, de 13.11, ratificado pela Lei nº 19/80, de 16.07)

Nestes casos o sistema de avaliação a criar, deverá ser balizado pelos princípios e objectivos bem como obedecer às regras essenciais de controlo e normalização de procedimentos do SIADAP (cf. art.º 21º da Lei nº 10/2004).

A iniciativa de adaptação por decreto regulamentar cabe aos departamentos governamentais competentes.

2.3 - Situações da Administração Local e da Administração Regional

O SIADAP será aplicado à Administração Local e à Administração Regional através de, respectivamente, decreto regulamentar e decreto regulamentar regional das Assembleias Legislativas Regionais.

Direcção-Geral da Administração Pública, 12 de Julho de 2004
A Directora-Geral, M^a. Ermelinda Carrachás